

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2005

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autores: Deputados Abelardo Zupion e Zonta

Relator: Deputado Edson Duarte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2005, tem por fim alterar o art. 22, da Lei nº 9.985/2000, exigindo a obrigatoriedade de lei para a criação de unidades de conservação da natureza.

O Projeto visa incluir um § 1º, vetado no texto original. Segundo o novo texto, que a proposição objetiva inserir, a criação de unidades de conservação deverá ocorrer por meio de lei específica, na qual deverão constar: objetivos básicos da unidade, memorial descritivo da área, órgão responsável por sua administração e “razões da alteração ou supressão”. No caso de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, deverá ser mencionada a população tradicional destinatária.

O Projeto de Lei também dá nova redação ao § 5º, do art. 22, da Lei nº 9.985/2000, determinando ser “requisito indispensável para a execução dos procedimentos técnicos e administrativos destinados a criar unidade de conservação a existência de previsão orçamentária legal, em montante compatível com a necessidade de plena indenização pelas áreas e benfeitorias a serem desapropriadas”.

O Projeto de Lei altera, ainda, o § 6º, do art. 22, da Lei nº 9.985/2000, o qual passa a ter a mesma redação do § 7º da lei, em sua redação atual. Assim, o novo § 6º passa a dispor sobre desafetação ou redução dos limites de unidades de conservação, as quais somente poderão ser feitas por lei específica. O art. 22, da Lei nº 9.985/2000, passaria a vigorar, então com seis parágrafos.

De acordo com o Projeto de Lei, as novas disposições incluem, no que couber, as unidades em processo de criação, bem como aquelas criadas a partir de 1º de janeiro de 2005.

Os autores justificam a proposição argumentando que a Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, que trata da criação de espaços territoriais especialmente protegidos, atribui esse ato ao Poder Público, não ao Poder Executivo, estritamente. Além disso, a Carta Magna exige lei para a alteração ou supressão de unidade de conservação já criada, o que remete à interpretação de que também a criação dessas áreas depende de lei específica.

O Projeto de Lei nº 5.477/2005 foi encaminhado à CMADS em 10 de agosto de 2005, tendo recebido Parecer do Deputado João Alfredo pela rejeição. Consta do processo, Parecer Técnico do Ministério do Meio Ambiente, contrariamente à proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 5.477/2005.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como Lei do SNUC, tem por fim regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, bem como instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O art. 225, da Constituição Federal, determina que:

“Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

...

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A simples leitura do dispositivo constitucional acima citado deixa claro que a Carta Magna não restringiu, nem ao Poder Executivo, nem ao Legislativo, o ato de criação de unidades de conservação da natureza. Ao referir-se ao “Poder Público”, de forma genérica, deixa aberta a possibilidade de que ambos os Poderes tenham a iniciativa de resguardar porções do território brasileiro para a proteção dos recursos naturais e da fauna e da flora, em especial.

Portanto, não há qualquer impedimento constitucional para que Congresso Nacional crie unidades de conservação por iniciativa de um de seus membros. Seguindo esse mandamento, a Lei do SNUC preceitua:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.”

Não existe razão para retirar, do Poder Executivo, a competência para também criar unidades de conservação, uma vez que essa medida exige a realização de inúmeros estudos técnicos prévios, os quais dependerão, quase sempre, da estrutura daquele Poder para serem realizados. São esses estudos que demonstram a importância biológica da área e que, ao mesmo tempo, proporcionam os levantamentos socioeconômicos necessários para que a unidade seja criada com o mínimo impacto social.

Destarte, o ato de criação de uma unidade de conservação exige procedimentos expressos na Lei do SNUC, no mesmo art. 22, que não podem ser negligenciados e dependem da atuação do Poder Executivo.

Por outro lado, deixar unicamente a cargo do Poder Legislativo a atribuição de criar unidades de conservação iria onerar, em muito, os trabalhos de ambas as Casas Legislativas. Segundo informações colhidas na página eletrônica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), existem, hoje, 727 unidades de conservação

criadas em todo o território nacional. Ainda que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional todos os estudos técnicos necessários para cada uma dessas áreas, os parlamentares e, em especial, as Comissões Temáticas, seriam assoberbadas na análise desses processos, com prejuízo para as demais atribuições da Casa.

A própria criação das unidades de conservação estaria seriamente prejudicada, uma vez que a celeridade do processo seria comprometida. Muitas vezes, a criação de unidades de conservação gera instabilidade na região, tendo em vista que, a depender da categoria a ser instituída, a área deverá ser desapropriada ou, mantidas as propriedades particulares, o uso do solo poderá sofrer limitações. Sendo assim, esse processo não pode se estender demasiadamente, seja para evitar a depredação do recursos que se quer proteger, seja para garantir a estabilidade das comunidades residentes na área.

Ressalte-se que as Comissões Temáticas do Congresso Nacional podem interferir no processo de criação de uma unidade de conservação a qualquer tempo, por meio da realização de audiência pública, prevista na Constituição Federal, art. 58, § 2º, II.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.477, de 2005, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Edson Duarte
Relator